



LEI Nº. 3.768/2013

EMENTA: Revoga, expressamente, a Lei Municipal nº. 2.113, de 29 de outubro de 1985 (Código de Defesa do Meio Ambiente), e Institui o novo Código de Meio Ambiente do Município da Vitória de Santo Antão - Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

TÍTULO I Da Política Municipal de Meio Ambiente

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente do Município da Vitória de Santo Antão, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA.

Art. 2º - Para os fins previstos neste Código, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 3º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Poder Público e à sociedade civil organizada, iniciativa privada e coletividade, o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 4º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da coletividade e à proteção da dignidade da vida humana, e é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e o enfoque socioambiental da política municipal;
- II - a participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - a interdisciplinaridade e transversalidade no trato das questões ambientais em âmbito municipal;
- IV - a racionalização do uso do solo, da água, do ar e demais recursos naturais renováveis e não renováveis;
- V - planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- VI - a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a definição de áreas prioritárias para a ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;
- VII - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futura geração;
- VIII - a função socioambiental da propriedade e das atividades econômicas;
- IX - observância ao princípio da precaução;
- X - a obrigação de recuperar áreas degradadas, indenizar pelos danos causados ao meio ambiente e dar contrapartida pelo uso dos recursos naturais, com a adoção dos princípios do poluidor pagador e do usuário pagador;
- XI - estímulo, incentivo, suporte e contrapartida aos cidadãos e entidades que em suas ações gerem benefícios para a qualidade ambiental, com a adoção do princípio do conservador receptor;
- XII - busca de instrumentos de incentivo à conservação, conforme a legislação específica, tendo em vista o pagamento por serviços ambientais, mediante apreciação, análise e parecer da Agência Municipal de Meio Ambiente;
- XIII - preferência nas aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes deste Código, para o Poder Público Municipal, procurando valorizar pequenos produtores, microempreendedores individuais e/ou microempresários, valorizando o desenvolvimento local;